

DECRETO Nº 031, DE 26 DE MAIO DE 2022

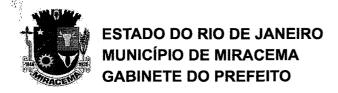
		LT.
Publicado	no Boletim	Oficial
Em_O	106	100
Ass	JUU	lller

Consolidação da Legislação Tributária relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN do Município de Miracema.

O Prefeito Municipal de Miracema, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013 (Código Tributário do Município de Miracema - CTMM), **DECRETA:**

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º.** Esta Consolidação constitui simples reunião sistematizada de dispositivos das legislações relacionadas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) em matéria tributária vigente na data de sua publicação, não lhes alterando ou revogando qualquer comando nas legislações originárias.
- § 1º. Não integram a presente Consolidação os dispositivos ou partes de dispositivos:
- I que constem da Lei Orgânica do Município, de leis complementares ou de qualquer ato que não constitua lei ordinária em matéria tributária;
- II que consistam em autorizações ao Poder Executivo para que este conceda isenções ou incentivos de natureza tributária ou adote qualquer outro tipo de procedimento que resulte em redução de tributos;
- III que tenham tido esgotada sua aplicação anteriormente à data de que trata o caput deste artigo;
- **IV** que, anteriormente à data de que trata o *caput* deste artigo, tenham sido revogados, vetados com manutenção de tal veto ou, de qualquer outra forma, excluídos do conjunto de dispositivos legais vigentes;
- V que se limitem a revogar ou alterar a redação de outros dispositivos; e
- VI que se limitem a determinar a data de início de vigência ou da eficácia da lei de origem ou de dispositivos desta.
- § 2º. Nos casos referidos no inciso IV do § 1º em que tenha havido exclusão de partes de artigo, a numeração da sequência de incisos, parágrafos, alíneas ou itens consolidados não corresponde à da lei de origem.
- § 3º. São partes integrantes desta Consolidação, além dos dispositivos dele



constantes, as referências quanto às suas leis de origem e as observações acrescentadas com a finalidade de fornecer informações consideradas relevantes pelo Poder Executivo.

- § 4º. A origem de cada dispositivo incluído nesta Consolidação consta em referência inserida de cada dispositivo, consistindo em informação sobre a lei do qual provém e, em sendo o caso, adicionalmente, informação sobre a lei que conferiu ao dispositivo a redação vigente.
- § 5º. As referências dos artigos desta Consolidação obedecerão ao seguinte critério:
- I não tendo havido qualquer alteração no texto da lei de origem do artigo, a referência do *caput* será reproduzida nos demais dispositivos, como parágrafos, incisos, alíneas e itens que porventura componham o conjunto desse artigo;
- II caso contrário, as referências constarão pontualmente no caput e nos dispositivos cuja redação seja conferida por lei distinta da lei originária da redação do caput.
- § 6º. Esta Consolidação respeita a forma em que constam, na redação vigente das respectivas leis de origem, os valores nestas expressos em unidades de referência fiscal ou em reais, sem qualquer atualização monetária ou correção de valor.
- § 7º. Os valores em reais constantes desta Consolidação serão atualizados em 1º de janeiro de cada exercício conforme o critério de que trata o artigo 126.
- § 8º. Quando considerados importantes para a compreensão dos artigos, incisos ou parágrafos presentes nesta consolidação imediatamente abaixo destes estarão apontados os dispositivos legais ou infralegais aos quais eles possuem algum tipo de relação.

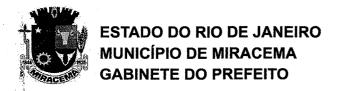
CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. A legislação tributária do Município de Miracema compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes, assim como pela Constituição da República Federativa do Brasil, pelo Código Tributário Nacional, pelas leis complementares e ordinárias federais e pela Lei Orgânica Municipal.

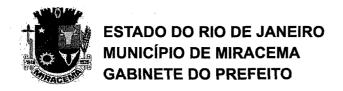
Art. 2° da Lei Complementar n° 1.453/2013

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

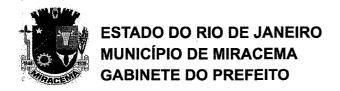
I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário de Fazenda e titulares dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;



	·	
II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;		
III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.		
Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.	Art. 4º da Complementar 1.453/2013	Lei nº
Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:	Art. 5° da Complementar 1.453/2013	Lei nº
I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;		
II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.		
Art. 5°. Os tributos que integram o sistema tributário municipal são impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição para o custeio de iluminação pública.	Art. 6º da Complementar 1.453/2013	Lei nº
Art. 6°. A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.	Art. 7º da Complementar 1.453/2013	Lei nº
Art. 7°. A legislação tributária do Município vigora fora do seu território, no país, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponham as leis de normas gerais de direito tributário, expedidas pela União.	Art. 8° da Complementar 1.453/2013	Lei nº
Art. 8º. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades fiscais e administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.	Art. 9° da Complementar 1.453/2013	Lei nº
§ 1º. Considera-se autoridade fiscal para efeito deste Código: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.975, de 2021)		
- Fiscal de Tributos;		
- Analista Tributário;		
III - Agente Tributário;		
IV, - Secretário Municipal de Fazenda.		
2º. Os Cargos Comissionados ou Funções Gratificadas, nas funções e atividades afins com exercício na Secretaria de Fazenda.		,
Art. 9°. A legislação tributária entrará em vigor:	Art. 10 da	Lei
State of the state		

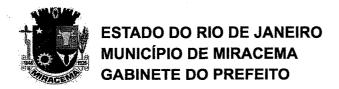


 I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; 	Complementar 1.453/2013	п°
II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;		
III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;		
IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei, sobre IPTU e ITBI, que:		
a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;		
b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.		į
Art. 10. A lei alcança o ato ou fato pretérito quando:	Art. 11 da Complementar	Lei nº
I - for expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;	1.453/2013	
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:		
a) deixe de defini-lo como infração;		
b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado em falta de pagamento de tributo;		
III - comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.		
Art. 11. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.	Art. 12 da Complementar 1.453/2013	Lei nº
§ 1°. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:		
I - a analogia;		
II - os princípios gerais de direito tributário;		
III - os princípios gerais de direito público;		
IV - a equidade.		



	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
§ 2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.		
§ 3°. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.		
Art. 12. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.	Art. 13 da Complementar 1.453/2013	Lei nº
Art. 13. A legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de seus institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.	Art. 14 da Complementar 1.453/2013	Lei nº
Art. 14. Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:	Art. 15 da Complementar	Lei nº
I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;	1.453/2013	11
II - outorga de isenção ou reconhecimento de imunidade;		
III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.		
Art. 15. Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:	Art. 16 da Complementar 1.453/2013	Lei nº
I - à capitulação legal do fato;		
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;		
III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;		
IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.		
Art. 16. Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:	Art. 139 da Complementar 1.453/2013	Lei nº
I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;		
II - Imposto Sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis - ITBI;		
₊III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.		
Parágrafo único. Será disponibilizado no Site Oficial da Prefeitura, um Link para emissão de carnês de IPTU, CND, ISSQN.		

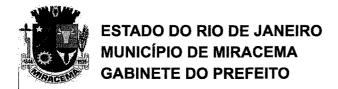
CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA		
Art. 17. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação, no território do Município de Miracema, por pessoa física ou jurídica, domiciliada ou não no Município, mesmo que não constitua sua atividade preponderante, dos serviços constantes da Lista de Serviços prevista no Capítulo XI.	Art. 173 da Complementar 1.453/2013	Lei nº
§ 1º. Constitui, ainda, fato gerador do ISSQN a prestação de serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens da lista a que alude este artigo e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.		
§ 2º. O imposto incide, ainda, sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação nele se tenha iniciado.		
§ 3º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.		
§ 4°. O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista a que se refere este artigo, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.		
§ 5°. Os serviços previstos na lista ficam sujeitos ao ISSQN ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na própria lista.		
§ 6°. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.		
Art.18. A incidência do imposto independe:	Art. 174 da Complementar	Lei nº
I - da existência de estabelecimento fixo;	1.453/2013	
II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;		
III - do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;		
IV - da destinação dos serviços;	<u> </u>	
V - da denominação dada ao serviço;		



VI - do caráter permanente ou eventual da prestação.		
Art. 19. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)	Art. 175 da Complementar 1.453/2013	Lei nº
 I – as exportações de serviços para o exterior do País; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018) 		
II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)		
III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)		
IV - As entidades patronais, as entidades culturais, recreativas e esportivas, sem fins lucrativos, relativos aos serviços prestados diretamente pelas mesmas aos seus associados.		
Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)		
Art. 20. Para efeito deste imposto considera-se prestação de serviços as atividades exercidas por:	Art. 176 da Complementar 1.453/2013	Lei nº
I - empresa, assim conceituada:		,
a) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;		
b) toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;		
c) o condomínio que prestar serviços a terceiros.		
II - profissional autônomo, tido como todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados, sem vínculo empregatício.		
Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do mosto, o profissional autônomo que:		
direta ou indireta dos serviços por ele prestados;		

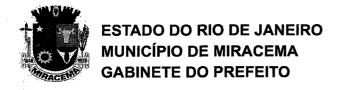
S

b) não comprovar sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômico-Sociais do Município.	
Art. 21. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN:	Art. 177 da Lei Complementar nº
I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;	1.453/2013
II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte:	
a) no dia em que iniciar a atividade;	
b) no primeiro dia de cada ano, para aqueles que já estejam inscritos ou exercendo atividade desde o ano anterior.	
Art. 22. Quando apurado pelo Fisco Municipal que o profissional autônomo exercia sua atividade sem o cadastro municipal e recolhimento de ISSQN, deverá o fiscal de tributos efetuar o lançamento de ofício referente aos respectivos exercícios trabalhados, com base nos recolhimentos fixos anuais devidos e não comunicados, sem prejuízo das sanções previstas na legislação tributária. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.975, de 2021)	Art. 177-A da Lei Complementar nº 1.453/2013
CAPÍTULO IV - DAS ISENÇÕES	
Art. 23. Serão isentos parcialmente deste imposto os contribuintes beneficiários de incentivo econômico, respeitada a alíquota mínima prevista nesta lei.	Art. 178 da Lei Complementar nº 1.453/2013
Parágrafo único. Lei específica poderá conceder isenção parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, respeitadas as regras constitucionais aplicáveis à espécie.	
CAPÍTULO V - DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	
Art. 24. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)	Art. 179 da Lei Complementar nº 1.453/2013
I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 166;	
II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de Serviços;	
III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e	



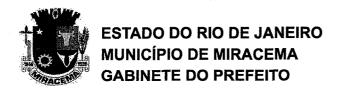
- 7.19 da lista de Serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.975, de 2021)
- IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de Serviços;
- **V** das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de Serviços;
- VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de Serviços:
- VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de Serviços;
- VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de Serviços;
- **IX** do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de Serviços;
- **X** do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)
- XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de Serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.975, de 2021)
- XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de Serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.975, de 2021)
- XIII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de Serviços;
- XIV dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)
- **XV** do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de Serviços;

- XVI da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de Serviços;
- XVII do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)
- **XVIII -** do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de Serviços;
- **XIX** da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de Serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.975, de 2021)
- **XX -** aeroporto, porto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de Serviços.
- **XXI -** do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)
- **XXII -** do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)
- **XXIII -** do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.975, de 2021)
- § 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- § 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- § 3°. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)
- § 4°. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1°, ambos do art. 28 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local

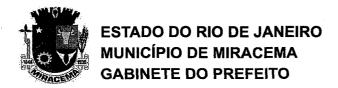


do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)

- § 5°. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6° a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.975, de 2021)
- § 6°. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.975, de 2021)
- § 7°. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6° deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.975, de 2021)
- § 8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.975, de 2021)
- § 9°. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (Incluído pela Lei Complementar nº 1.975, de 2021)
- I bandeiras;
- II credenciadoras; ou
- III emissoras de cartões de crédito e débito.
- § 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.975, de 2021)



 § 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.975, de 2021) § 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do 		
serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.975, de 2021)		
Art. 25. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agências, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.	Art. 180 da Complementar 1.453/2013	Lei nº
Art. 26. Indica a existência de estabelecimento prestador à conjugação parcial ou total dos seguintes requisitos:	Art. 181 da Complementar 1.453/2013	Lei nº
I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;		
II - estrutura organizacional ou administrativa;		
III - inscrição nos órgãos previdenciários;		
IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;		
V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:		
a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;		
b) locação de imóvel;		
c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;		
d) fornecimento de água, telefone, energia elétrica ou quaisquer outros serviços públicos concedidos em nome do prestador ou seu representante.		
CAPÍTULO VI - DA BASE DE CÁLCULO		
Art. 27. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN é o preço do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)	Art. 182 da Complementar 1.453/2013	Lei nº



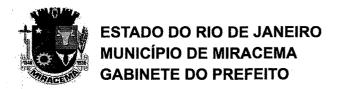
- § 1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.
- § 2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
- I o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
- **Art. 28.** As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes: (Incluído pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)

Art. 182-A da Lei Complementar nº 1.453/2013

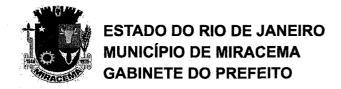
- I mínima de 2% (dois por cento);
- II máxima de 5% (cinco por cento).
- § 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no inciso l, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços.
- § 2º. É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.
- § 3º. A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.
- **Art. 29.** Preço do serviço é o total da receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

Art. 183 da Lei Complementar nº 1.453/2013

- § 1º. Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.
- § 2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.



do serviço é devido na proporção direta da extensão da rodovia explorad situada no Município de Miracema ou metade da extensão de ponte, houver, que una Miracema a qualquer outro município, desde que na	se
integrante de rodovia onde haja cobrança de preços dos usuários. § 5°. Na falta do preço previsto no § 2°, ou não sendo ele conhecido,	
mesmo será fixado mediante estimativa ou através de arbitramento, que reflita o preço do serviço corrente na praça, cobrado dos usuários o contratantes.	ıe
§ 6°. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a si base de cálculo.	ıa
Art. 30. Está sujeito ainda ao ISS o fornecimento de mercadorias o prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceçõe previstas nela própria.	I Complementar ny I
Art. 31. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviçou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadoria o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praço desses serviços ou mercadorias.	S, Complementar n° 1.453/2013
Art. 32. No caso de estabelecimento sem faturamento que represen empresa do mesmo titular, com sede fora do Município, a base de cálcu compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daque estabelecimento.	lo Complementar nº 1.453/2013
Art. 33. No caso da construção civil, quando os serviços forem contratad por administração, a base de cálculo é o preço do serviço cobrado per administrador ou, na sua falta, o valor total da obra executada, direta e indiretamente pelo prestador, dele excluídos os valores correspondentes mão de obra e aos materiais, efetiva e comprovadamente, aplicados obra.	lo Complementar nº 1.453/2013
Art. 34. Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante de recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.	Art. 188 da Lei Complementar nº 1.453/2013
CAPÍTULO VII - DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO	
Art. 35. Na execução de obras por incorporação imobiliário, quando construtor cumular sua condição com a de proprietário promiter comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de sua frações ideais a base de cálculo será o valor do financiamento ou empreendimento, incidindo imposto sobre 70% (setenta por cento) de constructivos.	te Complementar nº 1 1.453/2013 as I



parcelas efetivamente recebidas.

Parágrafo único. Nos casos em que o responsável direto pela simples construção for o proprietário do imóvel ou quando este a realizar sob o regime de administração, o imposto será calculado ou, se for o caso, arbitrado, quando se tratar de regularização da construção, com base na metade do valor apurado com a aplicação da tabela de custo por metro quadrado relativa à Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras Particulares e recolhido juntamente com esta.

Art. 36. Quando se tratar dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos e comprovadamente aplicados pelo prestador no respectivo serviço.

Art. 190 da Lei Complementar nº 1.453/2013

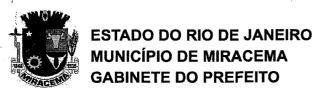
- § 1º. São indedutíveis os valores de quaisquer materiais cujos documentos não estejam revestidos das características e formalidades legais previstas nas legislações federal, estadual ou municipal, especialmente quanto à perfeita identificação dos materiais, do emitente e do destinatário, de modo a comprovar a sua vinculação à obra.
- § 2º. Nos casos em que a sistemática de aquisição dos materiais ou a forma de medição dos serviços executados ou, ainda, qualquer outra razão, impedir a correta apuração das parcelas dedutíveis a que se refere o "caput" deste artigo, poderá o Fisco Municipal arbitrá-las em até 30% (trinta por cento) do valor do serviço, independentemente de comprovação pelo contribuinte.
- § 3º. No interesse da racionalização dos serviços e do aumento da produtividade operacional do Fisco, poderá o titular do Órgão Fazendário Municipal, por ato próprio, atribuir caráter regulamentar ao dispositivo constante do parágrafo anterior, como método permanente de apuração das parcelas dedutíveis da prestação dos serviços referidos neste artigo.

CAPÍTULO VIII - ISSQN FIXO

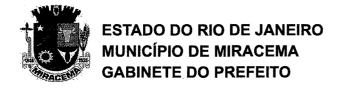
Art. 37. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de valores fixos, e em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 191 da Leì Complementar nº 1.453/2013

- § 1º. Os contribuintes sujeitos à tributação fixa terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza apurado pelos valores constantes nas tabelas do Anexo deste código. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.975, de 2021)
- § 2º. Os valores previstos no §1º deste artigo serão devidos por atividade ou ocupação exercida pelo profissional autônomo e pagos na forma e prazo estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.975,



de 2021)	
§ 3º. Ao efetuar a inscrição de autônomo, a cobrança de ISSQN será proporcional aos meses remanescentes do ano vigente. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.975, de 2021)	
§ 4º. O profissional autônomo domiciliado em outro Município que venha a prestar serviço em Miracema poderá recolher o ISSQN sobre movimentação econômica na condição de prestador eventual, mediante credenciamento eletrônico. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.975, de 2021)	
§ 5°. O prestador de serviço domiciliado em Miracema que, com finalidade econômica, exercer atividade eventual até o limite de 4 (quatro) vezes ao ano, poderá recolher o ISSQN sobre movimentação econômica na condição de prestador eventual, mediante credenciamento eletrônico. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.975, de 2021)	
Art. 38. Os serviços prestados a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da Lista de Serviços, que forem prestados por sociedade, ficarão sujeitas ao imposto na forma do <u>artigo 37</u> , calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, em especial ao Decreto Lei nº 406/68. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.975, de 2021)	Art. 192 da Lei Complementar nº 1.453/2013
Parágrafo único. Às sociedades uni profissionais se aplica o disposto no caput, na forma do Decreto Lei nº 406/68. (Redação dada pela Lei nº 1.882, de 2020)	
Art. 39. Quando se tratar de prestação de serviços de transporte de passageiros, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor arbitrado e fixo em razão do número de veículos utilizados no serviço.	Art. 193 da Lei Complementar nº 1.453/2013
CAPÍTULO IX - DA ESTIMATIVA	
Art. 40. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:	Art. 194 da Lei Complementar nº 1.453/2013
I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;	
II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;	
III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;	
IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhe tratamento	



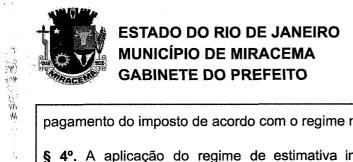
fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

Parágrafo único. No caso do inciso I, deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 41. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

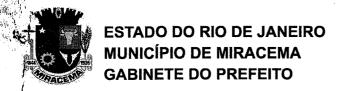
Art. 195 da Lei Complementar nº 1.453/2013

- I o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II o preço corrente dos serviços;
- III o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idênticos atividade e porte;
- IV a localização do estabelecimento;
- **V** as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.
- § 1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:
- a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- **b)** folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais:
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;
- e) outras despesas essenciais à prestação do serviço.
- § 2º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade, inclusive quanto às microempresas.
- § 3º. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo



学院養婦教育

_		
	pagamento do imposto de acordo com o regime normal.	
	§ 4º. A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.	
	§ 5°. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.	
	Art. 42. O valor da estimativa será sempre fixado para um período de 01 (um) ano, prorrogável por igual período por manifestação expressa da autoridade competente.	Art. 196 da Lei Complementar nº 1.453/2013
	Art. 43. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.	Art. 197 da Lei Complementar nº 1.453/2013
	Art. 44. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.	Art. 198 da Lei Complementar nº 1.453/2013
	Art. 45. Findo o exercício ou o período a que se refere à estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte e, se apurada diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, esta deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.	Art. 199 da Lei Complementar nº 1.453/2013
	CAPÍTULO X - DO ARBITRAMENTO	
	Art. 46. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:	Art. 200 da Lei Complementar nº 1.453/2013.
	- o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou nutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória; - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos	Observação: Decreto nº 47/2019 (publicado no B.O. de 01/08/2019, 103). Regulamenta a cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza na atividade de construção civil e dá outras
	necessários à fiscalização das operações realizadas; III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;	providências.
	IV - existência de atos qualificados como crime ou contravenção ou, que mesmo sem essas qualificações, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou	



contábeis não refletirem o preço real do serviço;

- V não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
- VI exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro mobiliário;
- VII prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- **VIII -** flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- IX serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos que se relacionem aos pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

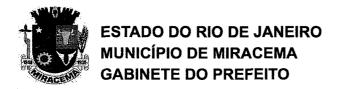
Art. 47. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o Fisco considerar:

Art. 201 da Lei Complementar nº 1.453/2013

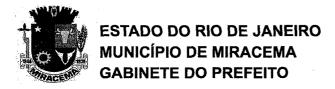
- I os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

1317

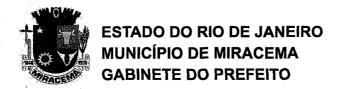
- III os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.
- § 1°. A receita bruta arbitrada poderá ainda ser calculada com base no somatório dos valores das seguintes parcelas:
- a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sóciais:
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;



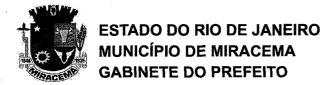
	l) despesa com o fornecimento de água, telefone e dem obrigatórios ao contribuinte;	ais encar	gos		
6	e) outras despesas essenciais à prestação do serviço a critério				
•	2º. Do imposto resultante do arbitramento serão do agamentos realizados no período.	eduzidos	os		
Ë				<u> </u>	
H	CAPÍTULO XI - DAS ALÍQUOTAS NA TRIBUTAÇÃO VARIÁV				
	Art. 48. As alíquotas incidentes sobre os serviços serão as o Lista de Serviços que segue:	constantes	da	Art. 202 da Complementar 1.453/2013	Lei nº
	Serviços	Alíquota			
	1 – Serviços de informática e congêneres.	2%			
	1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.				
	1.02 – Programação.				
	1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.				
	1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.				
	1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.				
	1.06 – Assessoria e consultoria em informática.				
	1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	:			
	1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.				
	1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).				
	2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%			
•	2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	-			
- 1	3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	5%			
], 	3.01 – (VETADO)	;			
ŀ	3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.				
3	3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais,			·	



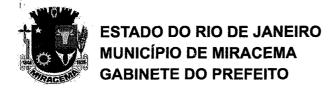
4%		
1 . 1		
	1	
	4%	4%



4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.			
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	3%		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.			
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.			
.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.			
.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.			
.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.			
i.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de ualquer espécie.			
.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.			
.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e ongêneres.			
6.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.			
– Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	3%		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.			
.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	1		
.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.			
.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades ísicas.			
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.			
.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.			
′ – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	5%		
.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, aisagismo e congêneres.			
.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive condagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, erraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias quoduzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).			
7.03 — Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.			
7.04 – Demolição.		1	

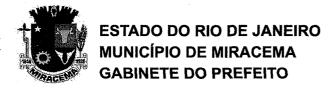


	I	
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	·	
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.		
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.		
7.08 – Calafetação.		
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.		
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.		
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.		
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.		
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.		
7.14 – (VETADO)		
7.15 – (VETADO)		
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.		
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.		
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.		
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.		
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.		
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.		
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.		
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	3%	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.		
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.		
	·····	

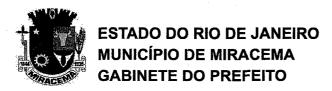


9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	3%	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.		
9.03 – Guias de turismo.		
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	5%	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.		
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.		
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.		
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	·	
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.		
10.06 – Agenciamento marítimo.		
· 10.07 – Agenciamento de notícias.		
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.		
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.		
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.		
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	5%	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.		
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.		
. 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.		
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, аптитаção e guarda de bens de qualquer espécie.		
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	3%	
12.01 – Espetáculos teatrais.	- / •	
12.02 – Exibições cinematográficas.		
12.03 – Espetáculos circenses.		

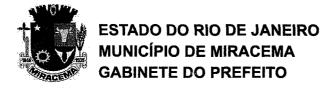
	12.04 – Programas de auditório.			
	12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	·		
	12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.			
	12.07 – Shows, ballet , danças, desfiles, balles, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	·		
	12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.			
	12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.			
	12.10 – Corridas e competições de animais.			
	12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.			
L	12.12 – Execução de música.			
	12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.			
	12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.			
- 1	12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.			
	12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.			
	12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.			
ľ	13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	3%		
	13.01 – (VETADO)			
	13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.			
	13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.			
	13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.			
	13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.			
	14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	3%		
	14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).			
	14.02 – Assistência técnica.			



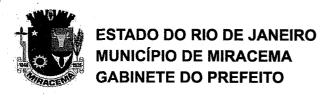
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujetas ao ICMS). 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus. 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, trigimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorie, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. 14.06 - Instalação e montagem de aperelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ela formacióa. 14.07 - Colocação de molduras e congêneres. 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 14.09 - Affaistaria e costura, quando o material for formecido pelo usuário final, exceb aviamento. 14.10 - Titurarata e lavanderta. 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 14.12 - Funilaria e lavanderta. 14.13 - Carpintaria e serralheria. 14.14 - Quincho intramunicipal, guindaste e içamento. 15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aquetes prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 - Administração de fundos qualsquer, de consórcio, de cartião de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pre-datados e congêneres. 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e cademeta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referências contas stivas e inaívas. 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral, inclusive stestado de dionedade, abastado de capacidade financeira e congêneres. 15.06 - Cadastro, eleboração de fiche cadastra, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - COF ou em quiasquer outros bamos cadastrals. 15.06 - Cadastro, eleboração de fifemas cicelata e entrega de documentos,			· T	
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, implimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plestificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquar. 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 14.07 - Colocação de molduras e congêneres. 14.08 - Encademação, gravação e douração de livros, revistas a congêneres. 14.09 - Alfaistaria e lostura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 - Tinturaria e lavanderia. 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 14.12 - Eunilaria e lanternagem. 14.13 - Carpintaria e serralheria. 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. 15 - Sarviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles presatos por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 - Administração de fundos quaisquar, de consórcio, de cartião de crédito ou débito e congêneres, de cartiera de cilentes, de cheques pré-datados e congêneres, de cartiera de cilentes, de cheques pré-datados e congêneres, de cartiera de celentes, de cheques pré-datados e congêneres, de cartiera de cademeta de poupança, no País e no exterior, bem como a manunlenção das referidas contas estivas e inativas. 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e cademeta de poupança, no País e no exterior, bem como a manunlenção das referidas contas estivas e inativas. 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral, inclusive contes bense e inativas. 15.06 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - COF ou em quaisquor outros bancos cadastrals. 15.07 - Acesso,				
beneficiamento, lavagem, secagem, finglimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos qualsquer. 14.06 — Instaleção e montagem de aperelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 14.07 — Colocação de molduras e congêneres. 14.09 — Alfalataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 — Tinturaria e lavanderia. 14.11 — Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 14.12 — Funilaria e lanternagem. 14.13 — Carpintaria e serralheria. 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. 15 — Serviços relacionados ao setor bancárío ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituciões financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 — Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 — Abertura de contas em geral, inclusive conte-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas situes e inativas. 15.03 — Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.05 — Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF ou em quaisquer outros bancos cadastras. 15.05 — Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF ou em quaisquer outros bancos cadastras. 15.07 — Cosso, movimentação, ao atordo com a administração central; licenciamento eletrônico de veliculos; transferência de veliculos; agenciamento fiduciário ou depositário, devolução de hona com cuastódia. 15.07 — Acesso, movimentação, as at	14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.			
inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele formecido. 14.07 – Colocação de molduras e congêneres. 14.08 – Encademação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 14.09 – Alfalataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 – Tinturaria e lavanderia. 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 14.12 – Funilaria e lanternagem. 14.13 – Carpintaria e serralheria. 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. 15 – Serviços relacionados ao estor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, ace arteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, de carteira de clientes, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e cademeta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 – Emissão, resmissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de velculos; transferência de velculos; agenciamento fiduciário ou depositário, devolução de bense em cust	beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos			
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 14.09 – Alfalataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 – Tinturaria e lavanderia. 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 14.12 – Funilaria e lanternagem. 14.13 – Carpintaria e serralheria. 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitientes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrals. 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de velculos; transferência de velculos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com			
14.09 — Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 14.10 — Tinturaria e lavanderia. 14.11 — Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 14.12 — Funilaria e lanternagem. 14.13 — Carpintaria e serralheria. 14.14 — Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. 15 — Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 — Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 — Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e cademeta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 — Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 — Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 — Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrals. 15.06 — Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de velculos; transferência de vefculos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 — Acesso, movimentação, atendimento i consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símilo, internet e telex, acesso a outro	14.07 – Colocação de molduras e congêneres.			
exceto aviamento. 14.10 – Tinturaria e lavanderia. 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 14.12 – Funilaria e lanternagem. 14.13 – Carpintaria e serralheria. 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e cademeta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrals. 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de velculos; transferência de velculos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento i consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-simile, intermet e telex, acesso a outro	14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.			
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 14.12 – Funilaria e lanternagem. 14.13 – Carpintaria e serralheria. 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e cademeta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrals. 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outros transferência de velculos; internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro	· ' '			
14.12 – Funilaria e lanternagem. 14.13 – Carpintaria e serralheria. 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e cademeta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 – Cadastro, elaboração de fícha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de velculos; transferência de velculos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	14.10 – Tinturaria e lavanderia.			
14.13 - Carpintaria e serralheria. 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e cademeta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualduer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, a caesço a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro	14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.			
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bern como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de velculos; transferência de velculos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, a cesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro	14.12 – Funilaria e lanternagem.			
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques prê-datados e congêneres. 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veliculos; transferência de velículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, a cesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro	14.13 – Carpintaria e serralheria.			
aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 — Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 — Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 — Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 — Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 — Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 — Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de velculos; transferência de velculos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 — Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, a acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro	14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.			
débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 — Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 — Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 — Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 — Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 — Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 — Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, a acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro	aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela	5%		
investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 — Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 — Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 — Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 — Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 — Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, a acesço a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro	débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e			
de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro	investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem			
idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 — Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 — Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 — Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro				
congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 — Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 — Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro				
documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro	congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem			
qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro	documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento			
informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais			



15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.				
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).				
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.				
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.				
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.				
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.				
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.				
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.				
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.				
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.				
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.				
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	3%	1		
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	•			
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.				
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	5%			
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.				
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral,]		
		1		



	resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.			
	17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.			
	17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.			
-	17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.			
	17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	, ,	:	
	17.07 – (VETADO)			
	17.08 – Franquia (franchising).			
	17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.			
	17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.			
	17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).			
	17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.			
	17.13 – Leilão e congêneres.			
	17.14 – Advocacia.			
	17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.			
	17.16 – Auditoria.			
	17.17 – Análise de Organização e Métodos.			
	17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.			
	17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.			
	17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.			
	17.21 – Estatística.			
	17.22 – Cobrança em geral.	-		
	17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).			
;	17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.			
	17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).			
Ą	18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%		



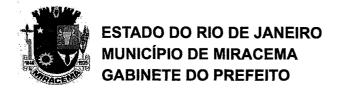
	18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	-			
	19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%			
	19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.				
	20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	3%			
	20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.				
The state of the s	20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.				
Berthall Cont.	20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.				
	21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	4%			
	21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.				
	22 – Serviços de exploração de rodovia.	5%			
	22.01 — Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.				
	23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%			
į	23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.				
	24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%			
	24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.				
	25 - Serviços funerários.	5%			
A CONTRACTOR OF THE PARTY OF TH	25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de acapela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e dutros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.				



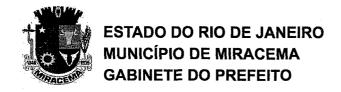
ESTADO DO RIO DE JANEIRO MUNICÍPIO DE MIRACEMA GABINETE DO PREFEITO

	·····	
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.		
25.03 – Planos ou convênio funerários.		
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.		
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.		
26 — Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	2%	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	·	
27 – Serviços de assistência social.	2%	
27.01 – Serviços de assistência social.		
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
29 – Serviços de biblioteconomia.	5%	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.		
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
32 – Serviços de desenhos técnicos.	5%	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.		
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações		

públicas.			
36 – Serviços de meteorologia.	2%		
36.01 – Serviços de meteorologia.			
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.			-
38 – Serviços de museologia.	2%		
38.01 – Serviços de museologia.			
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	2%		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).			
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	2%		· ·
40.01 - Obras de arte sob encomenda.			
	L	1	
CAPÍTULO XII - DO ISSQN NO SIMPLES NACIONAL			
Art. 49. O contribuinte do ISSQN optante pelo Regime Esp de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Naciona às condições legais para opção e permanência no regime, conforme as disposições peculiares ao ISSQN definidas federal, especialmente fixadas pela Lei Complementar no dezembro de 2006, e suas alterações, observando subsidia por expressa disposição da norma federal, as regras deste demais normas municipais. (Redação dada pela Lei Cor 1.975, de 2021)	nda ado ção de de ou das	Art. 203 da Lei Complementar nº 1.453/2013	
Art. 50. O microempreendedor individual, as microempresas de pequeno porte poderão optar por recolher o Imposto sob Qualquer Natureza (ISS) através do Regime Especial Arrecadação de Tributos e Contribuições — SIMPLES NACIO prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 posteriores. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)	de de rma	Art. 11 da Lei Complementar nº 1.276/2009	
§ 1º. O recolhimento do ISS no regime de que trata este artigas seguintes formas de incidências, em relação às quais ser legislação aplicável às demais pessoas jurídicas no Município Lei nº 1.553, de 2014)	la a		
I - substituição tributária ou retenção na fonte;			
II - importação de serviços.		·	

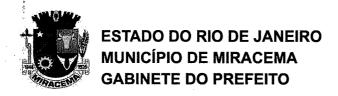


- § 2º. O microempreendedor individual recolherá o ISS em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta mensal, como previsto nos arts. 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, ficando dispensado da retenção na fonte e das condições de contribuintes substitutos ou substituídos. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)
- § 3°. A opção de que trata o caput deste artigo não impedirá a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)
- § 4°. Para efeito deste artigo, aplicar-se-ão os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, relativos: (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)
- I à abrangência, à forma de opção, às vedações ao regime e às hipóteses de exclusões do SIMPLES NACIONAL;
- II às alíquotas, à base de cálculo, à apuração, ao recolhimento e ao repasse do ISS arrecadado;
- iii à fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judiciário pertinentes;
- IV aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e à imposição de penalidades previstas pela Legislação Federal do Imposto de Renda;
- V ao parcelamento dos débitos relativos ao ISS, que ficará subordinado ao disposto nos §§ 15 a 18 e 20 a 24 do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.
- § 5°. A Secretaria Municipal de Fazenda observará a legislação tributária municipal e as normas baixadas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, em relação à cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)
- § 6°. Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo SIMPLES NACIONAL recolherão o ISS mediante valores fixos na forma prevista no Gódigo Tributário Municipal. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)
- § 7°. A Secretaria Municipal de Fazenda, observada a respectiva competência, regulamentará as obrigações acessórias das microempresas e das empresas de pequeno porte, observando que: (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)
- I y o microempreendedor individual será obrigado a emitir documento fiscal somente quando o destinatário dos serviços for inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), vedada a imposição de custos para

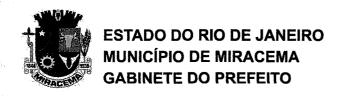


autorizar a respectiva impressão;

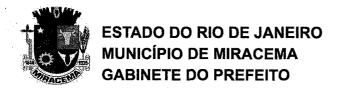
- II não poderão ser exigidas obrigações tributárias não autorizadas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, em relação ao ISS cobrado através do SIMPLES NACIONAL;
- III o fornecimento de informações pelas microempresas e empresas de pequeno porte para o cumprimento de obrigações acessórias tributárias será realizado em aplicativo único e gratuito com interface no Portal do Simples Nacional.
- § 8°. Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às prestações de serviços realizados. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)
- § 9°. Aplicam-se as leis vigentes e os dispositivos do Código Tributário Municipal ao ISS devido por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte com receita bruta anual nos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, mas não optantes no Simples Nacional. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)
- **Art. 51.** O Poder Executivo, por intermédio dos seus órgãos técnicos competentes, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação do ISS através do SIMPLES NACIONAL, inclusive em relação aos pedidos de restituição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)
- Art. 12 da Lei Complementar nº 1.276/2009
- § 1°. Fica vedado o aproveitamento de créditos não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive os de natureza não tributária, para extinção de débitos do SIMPLES NACIONAL. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)
- § 2º. Os créditos do ISS originários do SIMPLES NACIONAL não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda Municipal, salvo na compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)
- § 3º. A compensação e a restituição de créditos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL subordinam-se ao disposto nos §§ 6º a 8º e 12 a 14 do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 123/2006. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)
- § 4º. O Chefe do Poder Executivo autorizará o parcelamento de débitos do ISS, não inscritos em Dívida Ativa e não incluídos no lançamento unificado, com base na legislação municipal e nas normas emitidas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)



Art. 52. A fiscalização e o processo administrativo-fiscal, relativos ao ISS devido através do SIMPLES NACIONAL, serão realizados na forma do Código Tributário Municipal e dos artigos 33, 39 e 40 da Lei Complementar Federal nº 123/2006. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)	Art. 13 da Complementar 1.276/2009	Lei nº
§ 1°. O Poder Executivo regulamentará, no âmbito municipal, o sistema de notificação eletrônica dos contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, instituído pelo § 1°-A do artigo 16 da Lei Complementar Federal n° 123/2006. (Incluída pela Lei n° 1.553, de 2014)		
§ 2º. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado para transferir a atribuição de julgamento do processo administrativo fiscal, relativo ao SIMPLES NACIONAL, exclusivamente para o Estado do Rio de Janeiro, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123/2006. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)		
§ 3°. A Procuradoria do Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa Municipal e de cobrança judicial do ISS devido por empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)		
§ 4°. A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda prestarão auxílio à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao contencioso judicial que incluir o ISS devido no SIMPLES NACIONAL, na forma do artigo 41 da Lei Complementar Federal nº 123/2006. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)		
CAPÍTULO XIII - DO SUJEITO PASSIVO	,	
Art. 53. Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é o prestador do serviço.	Art. 204 da Complementar 1.453/2013	Lei nº
§ 1°. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços.	i i	
§ 2º. Para efeito da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, considera-se:		
I - profissional autônomo: toda pessoa física que fornecer o próprio trabalho, utilizando, para tanto, até 2 (dois) empregados;		
II - empresa: toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade de prestação de serviço, inclusive a organizada sob a forma de cooperativa, ou a pessoa física prestadora de serviço que admitir empregado de igual habilitação profissional.		-
CAPÍTULO XIV - DO RESPONSÁVEL		
7 <u> </u>	<u> </u>	



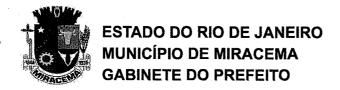
Art. 54. São solidariamente responsáveis com o prestador do serviço perante o Fisco Municipal todo aquele que tenha interesse comum na situação que constitua fato gerador da respectiva obrigação principal.	Art. 205 da Complementar 1.453/2013	Lei nº
§ 1º. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas do imposto.		
§ 2º. São também solidariamente responsáveis:		
I - o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel a frete ou de transporte coletivo no território do Município;		
II - o proprietário da obra;		
III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;		
IV - o construtor, empreiteiro ou administrador de obra civil, pelo imposto devido pelos subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;		
V - o proprietário ou possuidor de imóvel que permitir, em seu estabelecimento ou domicílio, exploração de atividade tributável por prestador de serviço não inscrito no Município;		
VI - o locador de máquinas e aparelhos em relação ao imposto devido pelos exploradores desses bens;		
VII - todo aquele que utilizar serviço de empresa ou profissional autônomo sem exigir, do prestador, documento fiscal idôneo ou prova de inscrição fiscal no Município.		
CAPÍTULO XV - DA RETENÇÃO DO ISS		
Art. 55. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou sociedade civil uniprofissional, não inscritos no Município, e por empresa, inscrita ou não no Cadastro de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:	Art. 206 da Complementar 1.453/2013	Lei n°
I - os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município e as respectivas Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista sob seus controles, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município;		
II - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, em relação a todos os serviços que contratarem, a qualquer título, inclusive os de cobrança de qualquer natureza;		-
III - as empresas de rádio, televisão e jornal;		



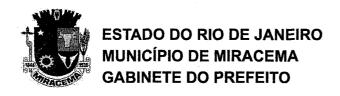
- IV as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;
- V as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, saneamento básico e distribuição de água, inclusive as de exploração de rodovia mediante cobrança de pedágio, quando tomarem ou intermediarem os serviços a ela prestados no município, por terceiros, por ela contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido.
- VI as administradoras de imóveis e os condomínio;
- VII as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços prestados a elas por:
- a) empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;
- b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- **VIII -** os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:
- a) por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;
- **b)** por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas da atividades referidas no inciso anterior.
- IX as empresas atacadistas, supermercados e "shoppings-centers";
- X as indústrias em geral;
- XI os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza;
- XII os estabelecimentos de hospedagem em geral;
- **XIII -** o contratante ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação do serviço nele se tenha iniciado;
- XIV a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou Intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista

de Serviços. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.975, de 2021)

- XV a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do <u>art. 24</u> desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)
- **XVI -** todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS.
- **XVII -** as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:
- a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Miracema, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;
- b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Miracema;
- c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Miracema;
- **XVIII -** as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Miracema, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;
- XIX a Caixa Econômica Federal e a Loterj, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no município:
- a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;
- b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;
- XX as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do <u>art. 24</u> desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da Lista de Serviços. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.975, de 2021)

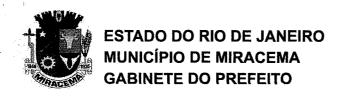


- § 1°. Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do "caput".
- § 2º. O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 48, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)
- § 3º. Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista de serviços, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base e cálculo do Imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.
- § 4°. Revogado pela Lei Complementar nº 1.975, de 2021.
- § 5°. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)
- § 6°. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3° da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas: (Incluído pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)
- I a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;
- II na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota efetiva de 2% (dois por cento);
- III na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;
- IV na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;
- V na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte não

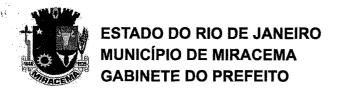


informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar se-á a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento);	
VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;	
§ 7°. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 6°, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)	
Art. 56. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS fornecerão ao prestador de serviço documento de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a efetuar o recolhimento dos valores retidos até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ou, se for o caso, no prazo estipulado em regulamento.	Art. 207 da Lei Complementar nº 1.453/2013
Art. 57. Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhes foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.	Art. 208 da Lei Complementar nº 1.453/2013
Art. 58. O tomador do serviço, nos termos da lei, assume a qualidade de contribuinte substituto, tornando-se sujeito passivo das respectivas obrigações tributárias, a ele cabendo, à falta de retenção e de recolhimento do imposto, a responsabilidade pelo pagamento do principal devido e das penalidades pecuniárias previstas na legislação.	Art. 209 da Lei Complementar nº 1.453/2013
CAPÍTULO XVI - DO LANÇAMENTO DO ISSQN NA TRIBUTAÇÃO FIXA	
Art. 59. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para os contribuintes sujeitos à tributação fixa de acordo com a lei será procedido de ofício pela Autoridade Fazendária, anualmente, no início de cada exercício ou no início das atividades de prestação de serviços, sendo o caso.	Art. 210 da Lei Complementar nº 1.453/2013
§ 1º. O lançamento será efetuado de forma individualizada, por contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário.	
§ 2º. Poderão, a critério da administração pública, ser lançados junto com o imposto, outros tributos municipais.	
§ 3º. Verificada a falta ou incorreção de dados no Cadastro Mobiliário, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.	

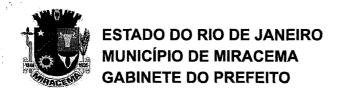
CAPÍTULO XVII - DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO NA TRIBUTAÇÃO FIXA	
Art. 60. O lançamento do imposto será notificado aos sujeitos passivos de forma global e impessoal, através de publicação única de edital, em jornal de grande circulação local, contendo:	Art. 211 da Lei Complementar nº 1.453/2013
I - a notificação do lançamento;	
II - a data do vencimento do imposto para pagamento em parcela única e do vencimento da primeira parcela em caso de pagamento parcelado;	
III - o prazo para recebimento do carnê de pagamento no endereço de cobrança do sujeito passivo ou seu representante legal;	
IV - o prazo para o sujeito passivo solicitar o carnê do pagamento junto à Secretaria Municipal de Fazenda ou no local que esta indicar, caso não o tenha recebido na forma do inciso III.	
§ 1º. Para todos os efeitos de direito, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 10 (dez) dias após o prazo previsto no inciso III.	
§ 2°. A presunção referida no § 1° é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento, protocolada pelo sujeito passivo junto à Secretaria Municipal da Fazenda em até 10 (dez) dias, contados do prazo do inciso III.	
§ 3°. A regra prevista nos §§ 1° e 2° deste artigo aplica-se também aos contribuintes ou responsáveis que não informaram ou não atualizaram o endereço junto ao Cadastro Mobiliário, e que devam retirar os seus carnês de pagamento conforme o que determina o inciso IV.	
CAPÍTULO XVIII - DA REVISÃO DO LANÇAMENTO NA TRIBUTAÇÃO FIXA	
Art. 61. Discordando do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias pedido de revisão fundamentado à Secretaria Municipal da Fazenda, para reavaliação.	Art. 212 da Lei Complementar nº 1.453/2013
§ 1º. Continuando em desacordo, é facultado ao contribuinte encaminhar reclamação, na forma disciplinada neste Código.	
§ 2º. O pedido de revisão contra o lançamento do ISSQN suspende a exigibilidade do crédito tributário.	
CAPÍTULO XIX - DO LANÇAMENTO DO ISSQN NA TRIBUTAÇÃO VARIÁVEL	
Art. 62. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	Art. 213 da Lei Complementar nº



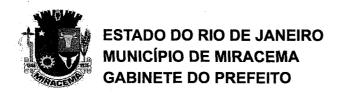
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
	dar-se-á por homologação, operando-se pelo ato em que a autoridade fazendária, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.	1.453/2013
	§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.	
	§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.	
	§ 3°. Os atos a que se refere o § 2° serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.	
	§ 4º. Salvo disposição de lei em contrário, o prazo para a homologação é de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador;	
B	§ 5º. Expirado o prazo sem pronunciamento da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.	
A	Art. 63. O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.975, de 2021)	Art. 214 da Lei Complementar nº 1.453/2013
	 I - por homologação, para os contribuintes, substitutos e responsáveis tributários constituídos como pessoa jurídica ou a ela equiparada; 	
	 II - de ofício, anualmente, no caso do imposto devido por profissionais autônomos e sociedades de profissionais, conforme estabelecido neste Código e em regulamento; 	
	 III - de ofício, por estimativa ou arbitramento, nos casos estabelecidos neste Código e em regulamento; 	
	IV - de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.	
	Parágrafo único. As pessoas sujeitas ao recolhimento do ISSQN por homologação ficam obrigadas a calcular o imposto incidente sobre os fatos geradores ocorridos em cada mês e a realizar o seu recolhimento mensalmente.	
	CAPÍTULO XX - DO PAGAMENTO	
Z.	Art. 64. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será recolhido:	Art. 215 da Lei Complementar nº 1.453/2013



 I - por meio de guia, preenchida pela Fazenda Municipal ou pelo próprio contribuinte, no caso de autolançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco; II - por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação. 	
§ 1º. No caso de lançamento por homologação, onde ocorre a antecipação do tributo, o pagamento deverá ser efetuado nos prazo e forma determinados por ato específico da autoridade administrativa competente.	
§ 2º. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.	
Art. 65. No ato da inscrição e encerramento, o valor do imposto devido será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.	Art. 216 da Lei Complementar nº 1.453/2013
Art. 66. Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.	Art. 217 da Lei Complementar nº 1.453/2013
Art. 67. Fica o Poder Executivo, no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização, autorizado a instituir programa de incentivo à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, visando estimular, educar e conscientizar os cidadãos tomadores de serviços, quanto à importância socioeconômica dos tributos e o direito à exigência da nota fiscal de serviços. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.975, de 2021)	Art. 217-A da Lei Complementar nº 1.453/2013
Parágrafo único. A concessão do incentivo poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, com fulcro no interesse público do Município.	
Art. 68. O incentivo a que se refere o <u>art. 67</u> desta Lei consistirá na possibilidade de o tomador de serviços utilizar parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e passíveis de geração de crédito, para fins de pagamento de débitos tributários junto ao Município de Miracema. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.975, de 2021)	Art. 217-B da Lei Complementar nº 1.453/2013
Parágrafo único. A utilização dos créditos gerados pelo tomador de serviços será regulamentada por ato do Poder Executivo.	
Art. 69. Para os créditos gerados será observado o limite percentual de 30% (trinta por cento), aplicado sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, para pessoas físicas domiciliadas no Município e condomínios edilícios residenciais situados em Miracema, na	Art. 217-C da Lei Complementar nº 1.453/2013



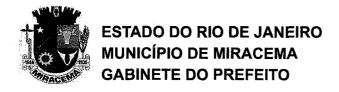
forma que dispuser o regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.975, de 2021)	
§ 1º. O crédito será gerado somente após o efetivo recolhimento do imposto.	
§ 2º. No caso de o prestador de serviços ser microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), será considerada a alíquota de 2% (dois por cento), incidente sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.	
§ 3º. Para se habilitar a obter os créditos, o tomador de serviços deverá aderir ao programa de incentivo, por meio de autocadastramento a ser realizado via rede mundial de computadores, em sítio disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.	
§ 4°. O crédito gerado deverá ser utilizado no prazo de até 3 (três) anos, nos termos do regulamento.	·
Art. 70. Para efeitos desta Lei, não irão gerar créditos as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas: (Incluído pela Lei Complementar nº 1.975, de 2021)	Art. 217-D da Lei Complementar nº 1.453/2013
 I – referentes à prestação de serviços imunes ou em que não houver incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; 	
 II – cujo imposto correspondente não tenha sido integralmente pago na forma da legislação municipal ou não seja devido ao Município de Miracema; 	
III – cuja exigibilidade do imposto esteja suspensa por processo administrativo ou por determinação judicial;	
 IV – cujo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN for realizado por meio de lançamento de ofício ou após inscrição em Dívida Ativa; 	
V – por contribuinte submetido ao regime de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a partir de base de cálculo fixa ou qualquer outro regime diferenciado de tributação estabelecido em lei ou regulamento;	
VI – indicada como não passível de geração de créditos, nos termos do regulamento.	
Art. 71. Não farão jus ao crédito: (Incluído pela Lei Complementar nº 1.975, de 2021)	Art. 217-E da Lei Complementar nº 1.453/2013
 – os órgãos da Administração Pública da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas e 	



!	سلسہ		!-4
sociedades	s ae	economia	mista:

- II as pessoas jurídicas situadas ou não no Município de Miracema, exceto os condomínios edilícios residenciais;
- III as pessoas jurídicas de direito privado beneficiárias de imunidade ou isenção do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, nos termos da Lei:
- IV os tomadores de serviços quando o Cadastro de Pessoas Físicas –
 CPF ou o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ não estiverem identificados na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;
- V pessoas e imóveis com pendências cadastrais ou débito tributário junto ao Município, até a efetiva regularização, conforme dispuser o regulamento;
- **VI** os condomínios edilícios residenciais que não possuam inscrição no CNPJ e inscrição municipal;
- VII os imóveis cujos proprietários possuam isenção do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, a qualquer título, nos termos da legislação municipal;
- VIII outros tomadores de serviços indicados como não passíveis de geração de créditos, nos termos do regulamento.
- **Art. 72.** O tomador de serviço que fizer jus ao crédito a que se refere o <u>art. 68</u> desta Lei poderá solicitar abatimento no valor do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, referente a imóvel indicado por ele, na forma que dispuser o regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.975, de 2021)
- Art. 217-F da Lei Complementar nº 1.453/2013
- § 1º. Não será exigido qualquer vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.
- § 2º. A inscrição imobiliária beneficiada deverá ser indicada até o dia 30 (trinta) de setembro de cada exercício, para abatimento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU referente ao exercício seguinte.
- § 3º. Os créditos tributários serão totalizados a cada exercício, em data estabelecida pelo regulamento.
- § 4º. O Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU lançado com benefícios desta Lei deverá, obrigatoriamente, ser quitado dentro do próprio exercício de cobrança ou perderá o direito ao abatimento de que trata o caput deste artigo, restabelecendo-se integralmente o valor original de cobrança, em caso de inclusão do débito em Dívida Ativa.
- Art. 73. Os estabelecimentos emitentes de Notas Fiscais de Serviços

Art. 217-G da Lei

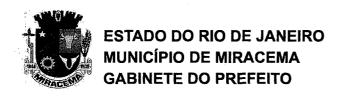


Eletrônicas ficam obrigados a exibirem, em suas depend informativo sobre o dever de emissão da NFS-e quando da serviço e dos benefícios desta Lei. (Incluído pela Lei Cor 1.975, de 2021)	prestação de 1.453/2013	
CAPÍTULO XXI - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS		
Art. 74. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuint imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo particip indiretamente de operações relacionadas com a prestaçã estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento de contrário.	em direta ou Complemer 1.453/2013 o de serviços	

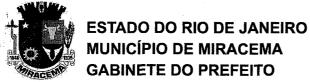
I - manter escrita fiscal destinada ao registro de suas atividades, ainda que não tributadas, em livros fiscais próprios;

acessórias previstas na legislação tributária, e especialmente:

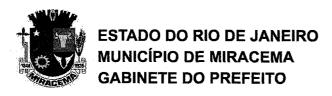
- II exibir os documentos e livros fiscais ao Fisco Municipal, mantendo-os em cada um dos seus estabelecimentos, com a escrituração fiscal distinta;
- III apresentar declaração econômico-fiscal, na forma, prazo e modelo definido em regulamento;
- IV fazer constar em seus livros fiscais os termos de abertura e de encerramento, lavrados na ocasião própria e assinados pelo contribuinte ou seu representante legal e profissional contábil, devidamente chancelados pela repartição fazendária competente;
- V nos casos de fusão, incorporação, transformação ou aquisição de empresas, transferir para o nome do novo titular do estabelecimento, por intermédio da repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação e exibição ao Fisco Municipal.
- § 1º. A escrita fiscal obedecerá ao prazo, a forma e os modelos estabelecidos em regulamento.
- § 2º. A recusa de apresentação de livros e documentos fiscais, contábeis e societários ou de quaisquer outros documentos relacionados direta ou indiretamente com o fato gerador da obrigação tributária importa em embaraço à ação fiscal.
- § 3º. Ocorrendo a recusa do § 2º, será requerida a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do Auto de Infração que couber.
- § 4º. Os livros fiscais, alternativamente ao disposto no inciso II do presente artigo, poderão ficar sob a guarda do contabilista ou escritório de contabilidade responsável pela escrituração fiscal.
- § 5°. O contribuinte poderá eleger um estabelecimento centralizador, no



	lunicípio de Miracema, para a guarda de documentos ou livros fiscais, na orma que dispuser o regulamento.		
	6º. Os prestadores de serviço de tributação fixa ficam dispensados das brigações dos incisos I, II e IV do caput deste artigo.		
p q in	ort. 75. Sempre que forem extraviados, perdidos, furtados, roubados ou, or qualquer forma, danificados ou destruídos livros, documentos fiscais ou uaisquer outros documentos relacionados direta ou indiretamente com o nposto ou com a inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, o contribuinte everá:	Art. 219 da Complementar 1.453/2013	Lei nº
a	- comunicar à autoridade policial através de registro de ocorrência para bertura do inquérito competente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) oras;		
	- publicar a ocorrência em jornal de grande circulação, discriminando os ocumentos, no prazo de 15 (quinze) dias;		
o n p m ai	I - comunicar o fato por escrito à repartição fiscal, juntando laudo pericial u certidão da autoridade competente, descrevendo as espécies e os úmeros de ordem dos livros ou documentos fiscais, se em branco, total ou arcialmente utilizados, os períodos a que se referiam, bem como o nontante, mesmo aproximado, das operações ou prestações cujo imposto inda não tenha sido pago, se for o caso, bem como a descrição ormenorizada dos fatos no prazo de 15 (quinze) dias;		
in n	/ - providenciar a reconstituição da escrita fiscal, quando possível, em ovos livros regularmente autenticados, bem como, se for o caso, a appressão de novos documentos fiscais, obedecida sempre a sequência da umeração, como se utilizados fossem os livros e documentos fiscais erdidos.		
	arágrafo único. A comunicação à repartição fiscal não exime o ontribuinte das suas obrigações tributárias.		
e	art. 76. As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não xcetuam outras de caráter geral e comuns a vários tributos previstos na egislação própria.	Art. 220 da Complementar 1.453/2013	Lei nº
p a	art. 77. O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial ara emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive través de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em egulamento.	Art. 221 da Complementar 1.453/2013	Lei nº
T	arágrafo único. Cada estabelecimento deverá ter escrituração tributária advidualizada, ainda que haja centralização contábil na matriz ou stabelecimento principal.		
c	APÍTULO XXII - DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA		

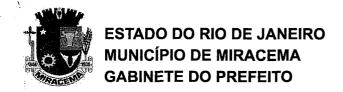


	GABINETE DU PREFEITU	
	Art. 78. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica denominada de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, emitida e armazenada eletronicamente em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Miracema, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.	Art. 1º da Lei Complementar nº 1.436/2013. Observação: Decreto nº 11/2018 (publicado no B.O. de 21/02/2018,
	§ 1°. São obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Econômico do Município de Miracema, ou com atividades econômicas no território do Município de Miracema, inclusive as sociedades empresárias que se constituam como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e os microempresários individuais, a partir da data a ser estabelecida por ato do chefe do poder executivo municipal.	19) Regulamenta a Lei nº 1.436, de 27 de junho de 2013, quanto a geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), da Declaração Eletrônica do ISS, em observação à Legislação Nacional e Municipal, bem como em consonância com o artigo 4º, da Lei nº
	§ 2°. Ficam excluídos da obrigatoriedade de que trata o § 1° os seguintes contribuintes:	8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do
	I - contribuintes profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa;	Consumidor (CDC), e dá outras providências.
,	 II - contribuintes pessoas físicas optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional, qualificados como Microempreendedor Individual – MEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas. 	
,	§ 3º. A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão pelo contribuinte da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, exceto no caso do disposto no inciso II.	
	§ 4°. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas, relativas à fiscalização dos contribuintes dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.	
	Art. 79. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será emitida pela Internet no endereço eletrônico www.miracema.rj.gov.br, mediante utilização de senha e login fornecidos aos contribuintes durante o procedimento de cadastramento eletrônico, na forma regulamentada nesta Lei.	Art. 2º da Lei Complementar nº 1.436/2013
	Parágrafo único. Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e no endereço eletrônico www.miracema.rj.gov.br, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, ser corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.	
	Art. 80. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e conterá, entre outras, as seguintes características:	Art. 3º da Lei Complementar nº 1.436/2013
	I - itens de verificação e conferência dos dados constantes da referida nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;	
- Charles	II - registro automático das retenções obrigatórias dos responsáveis	



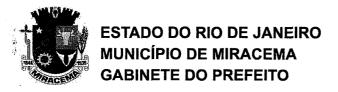
tributários;	
III - registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade contribuinte.	le do
Art. 81. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e emitida, deverá impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços no ato de emissão, podendo ainda ser enviada por "e-mail"a este media solicitação.	e sua Complementar n 1.436/2013
§ 1º. Antes de efetuado o pagamento, a Nota Fiscal de Serviço Eletrôni NFS-e poderá ser cancelada ou substituída através do sistema, responsabilidade do contribuinte.	L
§ 2º. Após o pagamento do Documento de Arrecadação Municipal - DAI cancelamento ou substituição da NFS-e somente poderá ser realiz mediante processo administrativo, regularmente protocolado na Secret Municipal de Fazenda.	zado
Art. 82. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá autorizar, ainda, regime especial, a emissão da Nota Fiscal Eletrônica Conju ISSQN/ICMS, para contribuintes do ICMS, mediante convênio com o Est do Rio de Janeiro.	junta Complementar n
Parágrafo único. Enquanto não for celebrado o convênio fica vedad emissão de Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS.	da a
Art. 83. O contribuinte, ao emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônio NFS-e, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, discriminando de forma individualizada.	I Complementar in
§ 1º. Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma Nota Fisca Serviço Eletrônica - NFS-e, caso estejam relacionados a um único subi da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.	l l
§ 2º. O contribuinte que não tenha emitido Nota Fiscal de Serviço Eletrônio - NFS-e em determinado mês, deverá declarar ausência de movimo econômico via sistema.	
Art. 84. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e conterá a identifica dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços ar à Lei Complementar Municipal nº 1.028, de 15 de dezembro de 2003 e s posteriores alterações. (Redação dada pela Lei nº 1.438, de 2013)	nexa Complementar n
Art. 85. No caso de serviços de construção civil a Nota Fiscal de Ser Eletrônica deverá fazer vinculação a cada obra, consignando a identifica do destinatário, a descrição dos serviços e o endereço do canteiro de ob	ação Complementar n
Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo considera estabelecimento prestador os canteiros de construção, instalação	

montagem de estruturas, máquinas e equipamentos.		
Art. 86. A identificação do tomador de serviços será feita através do número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica — CNPJ, ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme cadastrado junto à Receita Federal do Brasil.	Art. 9º da Complementar 1.436/2013	Lei nº
Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda, poderá a seu critério, autorizar a emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte.		
Art. 87. Estão autorizados a emitir uma Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS -e coletiva a cada fechamento diário, semanal ou mensal, cuja base de cálculo será o valor relativo ao total do movimento, conforme a periodicidade, autorizada previamente pela autoridade competente, quando utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal — ECF, ou qualquer outra forma de controle da prestação de serviços previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Fazenda, os prestadores de serviços com as atividades de:	Art. 10 da Complementar 1.436/2013	Lei nº
I - estacionamento;		
II - cinema;		
III - cartórios;		
IV - correios;		
V - permissionários de transporte coletivo de passageiros;		
VI - outras atividades, desde que expressamente autorizadas por ato do chefe do poder executivo municipal.		
Art. 88. Os valores totais dos serviços, das retenções, das deduções da base de cálculo do ISSQN, dos descontos, a alíquota e os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão informados pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destes.	Art. 11 da Complementar 1.436/2013	Lei nº
Art. 89. Para realizar a escrituração da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e é obrigatório caracterizar a operação, conforme disposto nos incisos abaixo:	Art. 12 da Complementar 1.436/2013	Lei nº
1 - tributada no Município;		
II - tributada fora do Município;		
ill - imune ou isenta;		

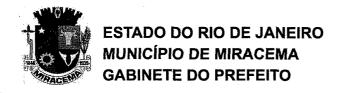


	IV - exigibilidade suspensa por procedimento administrativo;		
,	V - exigibilidade suspensa por decisão judicial.		
1	Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo, deverá constar no corpo da NFS-e, no campo "descrição dos serviços", o número do processo administrativo ou judicial relativo ao fato.		
	Art. 90. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa, que será emitida apenas através de processos eletrônicos e solicitada pelo próprio contribuinte ou seu procurador, na Secretaria Municipal de Fazenda.	Art. 13 da Complementar 1.436/2013	Lei nº
	§ 1°. A Nota Fiscal Serviço Eletrônica Avulsa, somente poderá ser concedida em caráter excepcional, aos contribuintes que exercerem atividade eventual e que a solicitarem mediante prévia análise da autoridade fazendária municipal.		
	§ 2º. A Nota Fiscal Serviço Eletrônica Avulsa, somente será gerada e emitida, após a comprovação do pagamento do imposto correspondente pelo requerente, através da rede arrecadadora credenciada.		
	CAPÍTULO XXIII - DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS		
	Art. 91. O Recibo Provisório de Serviços - RPS é o documento a ser utilizado pelo contribuinte em caso de impedimento da emissão on-line da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, devendo ser substituído por esta, na forma e prazo fixados nesta Lei.	Art. 14 da Complementar 1.436/2013	Lei nº
	§ 1º. Todo RPS deverá conter de forma destacada em seu corpo a seguinte mensagem: "Este Recibo Provisório de Serviços – RPS – não tem validade como nota fiscal, devendo ser convertido em nota fiscal eletrônica até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação do serviço".		
	§ 2º. O RPS poderá ser confeccionado em sistema próprio do contribuinte, sem prévia autorização, devendo, entretanto, conter um número de ordem crescente sequencial e todos os demais dados que permitam a sua substituição por uma NFS-e.		
	§ 3°. O RPS será numerado, obrigatoriamente, em ordem crescente sequencial por série, iniciada a partir do número 1 (um).		
	§ 4°. A NFS-e que substituir a RPS deverá ser enviada imediatamente ao tomador.		
1.	§ 5°. A inobservância do parágrafo anterior acarretará sanções previstas na legislação em vigor.		
	§ 6º. O RPS terá validade de 12 meses a partir da sua aprovação.		
	substituição por uma NFS-e. § 3°. O RPS será numerado, obrigatoriamente, em ordem crescente sequencial por série, iniciada a partir do número 1 (um). § 4°. A NFS-e que substituir a RPS deverá ser enviada imediatamente ao tomador. § 5°. A inobservância do parágrafo anterior acarretará sanções previstas na		

٠,			
	Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos III, IV e V do <u>art. 89</u> , deverá constar no corpo do RPS, no campo "descrição dos serviços", o número do processo administrativo ou judicial relativo ao fato.		
	Art. 92. O RPS deve ser emitido em no mínimo 2 (duas) vias, devendo a 1 ^a (primeira) via ser entregue ao tomador de serviços e a 2 ^a (segunda) via ficar sob a guarda do contribuinte, à disposição do fisco, pelo prazo de 5 (cinco) anos.	Art. 15 da Complementar 1.436/2013	Lei nº
	Parágrafo único. O contribuinte que fizer uso da emissão do RPS em formulário eletrônico, deverá manter os arquivos à disposição do Fisco pelo mesmo prazo descrito no caput.		
	 Art. 93. O RPS deverá ser substituído por Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da prestação do serviço. 	Art. 16 da Complementar 1.436/2013	Lei nº
	§ 1º. O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser prorrogado caso o vencimento ocorra em dia não - útil.		
	§ 2º. A não conversão do RPS emitido em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e caracteriza a não emissão de nota fiscal, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.		
	§ 3º. A substituição do RPS após o prazo previsto no caput caracteriza a emissão de documentos fiscais em desacordo com os requisitos regulamentares, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.		
	Art. 94. O RPS emitido após o prazo de validade, sem conversão em NFS-e, danificado ou cancelado, deverá ser guardado pelo contribuinte durante o prazo previsto na legislação tributária, para verificação pela administração tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.	Art. 17 da Complementar 1.436/2013	Lei nº
	CAPÍTULO XXIV - DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO		
	SEÇÃO I - DO PRESTADOR DE SERVIÇOS ESTABELECIDO NO MUNICÍPIO		
	Art. 95. O prestador de serviços estabelecido no Município receberá senhas de acesso ao Sistema de ISSQN para emissão das Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas, após efetivação da sua inscrição no Cadastro Eletrônico de Contribuintes.	Art. 18 da Complementar 1.436/2013	Leí nº
,	Art. 96. A inscrição deve ser realizada na página do Município na internet, sendo posteriormente obrigatório à entrega dos seguintes documentos à Secretaria Municipal de Fazenda, situada na Avenida Deputado Luiz Fernando Linhares nº 131 - Centro - Miracema - RJ, CEP: 28.460.000,	Art. 19 da Complementar 1.436/2013	Lei nº



SEÇÃO II - DO PRESTADOR DE SERVIÇOS ESTABELECIDO FORA DO		
§ 3º. A falta de efetivação da inscrição no Cadastro Eletrônico de Contribuintes no prazo estabelecido neste artigo, equipara-se à falta de entrega de informações econômico-fiscais de interesse da Administração Tributária para efeito de aplicação das penalidades previstas na legislação.		
§ 2º. O cadastramento eletrônico dos contribuintes enquadrados no regime de sociedade de profissionais, profissional autônomo estabelecido e Microempreendedor individual (MEI) será regulamentado em ato normativo específico da Secretaria Municipal de Fazenda.		
§ 1º. Estão obrigados a proceder ao cadastramento eletrônico de que trata o caput, os contribuintes prestadores de serviço e os responsáveis tributários de acordo com a legislação em vigor.		
Art. 97. O prestador de serviços estabelecido no Município, deverá realizar o cadastro eletrônico até dia 31 de agosto de 2013, podendo tal data, ser prorrogada por ato do chefe do poder executivo municipal.	Art. 20 da Complementar 1.436/2013	Lei nº
§ 3º. Com a identificação e a senha, o contribuinte poderá acessar o Sistema de ISSQN e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as Notas Fiscais Eletrônicas por ele emitidas.		
§ 2º. Homologado o cadastramento pela autoridade fazendária, o Sistema de ISSQN enviará automaticamente e-mail ao contribuinte que conterá informações de identificação e senha para acesso via internet.		
§ 1º. As informações prestadas pelo contribuinte necessárias para a efetivação da inscrição no Cadastro eletrônico de Contribuintes são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal homologar ou não o cadastramento através do Sistema de ISSQN, no ambiente Web.		
VII - cópia do Alvará.		
VI - cópia da última nota fiscal emitida pelo contribuinte;		
V - cópia dos documentos pessoais de identificação dos sócios e diretores (CPF e RG);		
IV - cópia do comprovante de endereço atualizado;		
III - cópia do cartão do CNPJ e do CPF, se for o caso;		
II - cópia do contrato social e última alteração ou atos constitutivos;		
I - ficha de cadastro devidamente preenchida e assinada;		
pessoalmente ou por via postal registrada:		

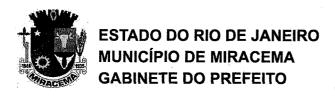


MUNICÍPIO	· ·	
Art. 98. O prestador de serviços, pessoa jurídica, estabelecido fora do Município de Miracema, exceto o contribuinte optante pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificado como Microempreendedor Individual - MEI, deverá proceder ao cadastramento eletrônico, registrando os dados de sua empresa, e solicitar a aprovação da autoridade fazendária municipal, enviando os seguintes documentos para a Secretaria Municipal de Fazenda, situada na Avenida Deputado Luiz Fernando Linhares nº 131 - Centro - Miracema - RJ, CEP: 28.460.000, pessoalmente ou por via postal registrada:	Art. 21 da Complementar 1.436/2013	Lei nº
I - ficha de cadastro devidamente preenchida e assinada;		
II - cópia do contrato social e última alteração ou atos constitutivos;		
III - cópia do cartão do CNPJ e do CPF, se for o caso;		
IV - cópia do comprovante de endereço atualizado;		
V - cópia dos documentos pessoais de identificação dos sócios e diretores (CPF e RG).		
§ 1º. A autoridade fazendária municipal, através do Sistema de ISSQN, no ambiente Web, e de acordo com a documentação encaminhada pelo contribuinte de fora do Município de Miracema, aprovará ou não a solicitação do cadastramento.		
§ 2º. Ocorrendo à aprovação do cadastramento pela autoridade fiscal, o Sistema de ISSQN enviará automaticamente e-mail ao prestador de serviços, contendo informações de identificação e senha para acesso via internet.		
§ 3°. Caso o cadastramento não tenha sido homologado pela autoridade fazendária, o e-mail conterá o motivo apontado pela autoridade fazendária para que sejam sanadas as irregularidades, com o reencaminhamento da solicitação na forma do § 1°.		
CAPÍTULO XXV - DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - DES		
Art. 99. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços - DES, que deverá ser gerada e apresentada ao Fisco Municipal por meio de recursos e dispositivos eletrônicos disponíveis no sistema DES, instituído pela Secretaria Municipal de Fazenda.	Art. 22 da Complementar 1.436/2013	Lei nº
\$ 1°. A DES destina-se à escrituração e registros mensais de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos em legislação tributária, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), devido ou não ao Município de Miracema.		

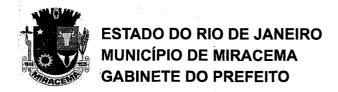
Art. 100. Ato do Poder Executivo do Município de Miracema regulamentará a Declaração Eletrônica de Serviços - DES.	Art. 23 da Complementar 1.436/2013	Lei nº
CAPÍTULO XXVI - DO PAGAMENTO E DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL - DAM		
Art. 101. O recolhimento do ISSQN, próprio ou retido de terceiros, de que trata esta lei, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, na rede arrecadadora credenciada, até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior ao da prestação dos serviços, conforme dispõe o Decreto Executivo nº 12, de 5 de dezembro de 1973 e suas posteriores alterações. (Redação dada pela Lei nº 1.438, de 2013)	Art. 24 da Complementar 1.436/2013	Lei nº
§ 1º. Não se aplica o disposto no caput às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, exceto quando houver previsão expressa na legislação de obrigatoriedade de recolhimento através de guia municipal.		
Art. 102. Somente poderá ser utilizado Emissor de Cupom Fiscal - ECF cujo modelo esteja homologado em caráter definitivo pelo Estado do Rio de Janeiro, obedecidos os requisitos de "hardware" e "software" estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.	Art. 25 da Complementar 1.436/2013	Lei nº
Parágrafo único. O equipamento de que trata este artigo deverá estar programado com dados e elementos necessários ao controle do ISSQN e identificação do seu usuário no Município.		
Art. 103. Os regimes especiais de emissão, escrituração de documentos fiscais e de recolhimento do ISSQN existentes, deixam de ser aplicados a partir da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, salvo a concessão de novo regime especial relativo à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.	Art. 26 da Complementar 1.436/2013	Lei nº
Art. 104. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônica - NFS-e emitidas, poderão ser consultadas pelo contribuinte em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda, até que tenha transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos.	Art. 27 da Complementar 1.436/2013	Lei nº
Parágrafo único. Após transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às Notas Fiscais de Serviços Eletrônica - NFS-e emitidas, somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.		
CAPÍTULO XXVII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES		
Art. 105. Para caracterização das infrações previstas neste Capítulo é irrelevante a intenção do agente ou o efeito econômico ou tributário do ato du omissão.	Art. 222 da Complementar 1.453/2013	Lei nº
Art. 106. Considera-se fraude toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar qualquer de suas características	Art. 223 da Complementar 1.453/2013	Lei n°

tributária principal, ou a excluir ou modificar qualquer de suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto ou a evitar ou postergar o seu pagamento.	1.453/2013
Art. 107. Considera-se inidôneo, para os efeitos desta Lei, o documento fiscal que contenha vícios que o tornem impróprio para documentar a operação a que se refere.	Art. 224 da Lei Complementar nº 1.453/2013
Art. 108. As disposições deste Capítulo aplicam-se a todas as obrigações tributárias municipais, no que couber.	Art. 225 da Lei Complementar nº 1.453/2013
§ 1º. A multa é inaplicável, pela denúncia espontânea da infração, com a sua regularização, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.	
§ 2º. Aplica-se o disposto no § 1º quando a irregularidade no cumprimento da obrigação acessória for sanada antes de iniciado qualquer procedimento fiscal de iniciativa do sujeito ativo da obrigação tributária.	
Art. 109. A imposição das penalidades previstas neste Capítulo não elide a exigência da integralidade do tributo devido e de outras penalidades cabíveis.	Art. 226 da Lei Complementar nº 1.453/2013
SEÇÃO I - DAS INFRAÇÕES À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL	
Art. 110. Deixar de recolher total ou parcialmente o imposto:	Art. 227 da Lei Complementar nº 1.453/2013
Art. 110. Deixar de recolher total ou parcialmente o imposto: I - apurado pelo próprio sujeito passivo;	
	Complementar nº
I - apurado pelo próprio sujeito passivo;	Complementar nº
I - apurado pelo próprio sujeito passivo; II - devido por responsabilidade ou por substituição tributária;	Complementar nº
 I - apurado pelo próprio sujeito passivo; II - devido por responsabilidade ou por substituição tributária; III - devido por estimativa fiscal; 	Complementar nº
 I - apurado pelo próprio sujeito passivo; II - devido por responsabilidade ou por substituição tributária; III - devido por estimativa fiscal; IV - devido pelos contribuintes com tributação fixa: 	Complementar nº
 I - apurado pelo próprio sujeito passivo; II - devido por responsabilidade ou por substituição tributária; III - devido por estimativa fiscal; IV - devido pelos contribuintes com tributação fixa: MULTA de 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto. § 1º. Ao responsável tributário que deixar de efetuar a retenção ou efetuá-la 	Complementar nº
 I - apurado pelo próprio sujeito passivo; II - devido por responsabilidade ou por substituição tributária; III - devido por estimativa fiscal; IV - devido pelos contribuintes com tributação fixa: MULTA de 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto. § 1º. Ao responsável tributário que deixar de efetuar a retenção ou efetuá-la irregularmente aplicar-se-á a multa prevista no caput. § 2º. A multa prevista neste artigo aplica-se ao lançamento efetuado após o 	Complementar nº
 I - apurado pelo próprio sujeito passivo; II - devido por responsabilidade ou por substituição tributária; III - devido por estimativa fiscal; IV - devido pelos contribuintes com tributação fixa: MULTA de 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto. § 1º. Ao responsável tributário que deixar de efetuar a retenção ou efetuá-la irregularmente aplicar-se-á a multa prevista no caput. § 2º. A multa prevista neste artigo aplica-se ao lançamento efetuado após o início de procedimento fiscal devidamente instaurado. Art. 111. Deixar de submeter, total ou parcialmente, prestação de serviço tributável à incidência do imposto por meio de artifício doloso ou 	Complementar nº 1.453/2013 Art. 228 da Lei Complementar nº
 I - apurado pelo próprio sujeito passivo; II - devido por responsabilidade ou por substituição tributária; III - devido por estimativa fiscal; IV - devido pelos contribuintes com tributação fixa: MULTA de 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto. § 1º. Ao responsável tributário que deixar de efetuar a retenção ou efetuá-la irregularmente aplicar-se-á a multa prevista no caput. § 2º. A multa prevista neste artigo aplica-se ao lançamento efetuado após o início de procedimento fiscal devidamente instaurado. Art. 111. Deixar de submeter, total ou parcialmente, prestação de serviço tributável à incidência do imposto por meio de artifício doloso ou fraudulento: 	Complementar nº 1.453/2013 Art. 228 da Lei Complementar nº

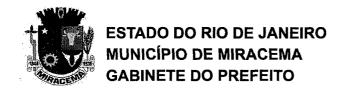
ou recolher o imposto apurado pelo próprio contribuinte, o devido por estimativa fiscal ou por tributação fixa, após o prazo previsto na legislação, antes de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização:	Complementar 1.453/2013	п°
MULTA de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento) do valor do imposto.		
Parágrafo único. A multa de que trata o caput não se aplica no caso do pagamento integral do montante devido.		
Art. 113. Deixar o agente arrecadador ou o estabelecimento bancário de repassar o imposto arrecadado:	Art. 230 da Complementar 1.453/2013	Lei nº
MULTA de 100% (cem por cento) do valor do imposto.		
Art. 114. A imposição das penalidades previstas nesta Seção não elide a aplicação das penalidades previstas na Seção III deste Capítulo.	Art. 231 da Complementar 1.453/2013	Lei nº
SEÇÃO II - DAS INFRAÇÕES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS		
SUBSEÇÃO I - DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS		
Art. 115. Emitir documento fiscal de forma ilegível, com omissões, incorreções, emendas ou rasuras, que dificultem ou impeçam a verificação pelo Fisco, ou registrar operação consignando declaração falsa:	Art. 232 da Complementar 1.453/2013	Lei nº
MULTA de 20 UFIR (vinte UFIR) por infração, limitado a R\$ 500,00 (quinhentos reais).		
Parágrafo único. A multa de que trata o caput não se aplica no caso de comprovação do pagamento do imposto pelo valor realmente devido.		
SUBSEÇÃO II - DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO CADASTRO, INFORMAÇÕES E DECLARAÇÕES DE NATUREZA CADASTRAL, ECONÔMICA OU FISCAL		
Art. 116. Iniciar atividade sem a prévia inscrição do profissional ou do estabelecimento no Cadastro Mobiliário:	Art. 233 da Complementar 1.453/2013	Lei nº
MULTA de 200 UFIR (duzentas UFIR).		
Art. 117. Não efetuar a entrega das informações ou declarações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária ou prestá-las de forma inexata:	Art. 234 da Complementar 1.453/2013	Lei nº
MULTA de 20 UFIR (vinte UFIR) por evento.		
Parágrafo único. A multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) quando for constatado que os tributos foram corretamente apurados e		



Art. 118. Deixar de apresentar os livros, documentos ou informações requisitadas pelas autoridades fazendárias:	Art. 235 da Lei Complementar nº 1.453/2013
MULTA de 100 UFIR (cem UFIR).	
SEÇÃO III - OUTRAS INFRAÇÕES	
Art. 119. Embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscalizadora:	Art. 236 da Lei Complementar nº 1.453/2013
MULTA de 200 UFIR (duzentos UFIR).	
Art. 120. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre seu valor.	Art. 237 da Lei Complementar nº 1.453/2013
§ 1º. Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.	
§ 2º. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.	
Art. 121. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.	Art. 238 da Lei Complementar nº 1.453/2013
Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.	
CAPÍTULO XXVIII - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL	
Art. 122. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista nesta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município.	Art. 239 da Lei Complementar nº 1.453/2013
§ 1°. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:	
- até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;	
l - antes do início da atividade, no caso de pessoa física.	·
8.3	



§ 2º. A inscrição será efetuada ex officio por ato da autoridade tributária, ante a simples constatação da sua inexistência, sujeitando-se o contribuinte infrator às penalidades previstas na legislação.	
Art. 123. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.	Art. 240 da Lei Complementar nº 1.453/2013
Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas cabíveis.	
Art. 124. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.	Art. 241 da Lei Complementar nº 1.453/2013
Art. 125. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.	Art. 242 da Lei Complementar nº 1.453/2013.
§ 1º. Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.	Observação: Decreto nº 52/2019 (publicado no B.O. de 06/09/2019, 109). Regulamenta a comunicação de paralisação temporária ou reinício de
§ 2º. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.	atividades por pessoas jurídicas a Fazenda Municipal e dá outras providências.
Art. 126. É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais dos contribuintes, mediante notificação, fiscalização ou convocação por edital.	Art. 243 da Lei Complementar nº 1.453/2013
CAPÍTULO XXIX - DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
Art. 127. Os valores expressos em R\$ (reais), nos termos desta Lei, serão corrigidos com base no IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ou outro índice que vier a substituí-lo, anualmente, pela variação nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.975, de 2021)	Art. 420 da Lei Complementar nº 1.453/2013
Parágrafo único. Independente da atualização anual a que se refere o caput deste artigo, o Poder Executivo poderá corrigir os débitos junto à Fazenda Municipal, a qualquer tempo, sempre que o IPCA acumular variação igual ou superior a 5% (cinco por cento).	
Art. 128. Os débitos junto à Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie provenientes de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e atualizados monetariamente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.975, de 2021)	Art. 421 da Lei Complementar nº 1.453/2013

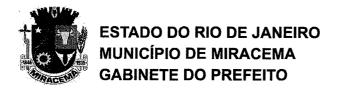


Parágrafo único. A multa de mora e os juros de mora incidirão sobre o valor atualizado do crédito.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Miracema, 26 de maio de 202/2.

CLOVIS TOSTES DE BARROS Prefeito Municipal de Miracema



ANEXO

TABELA I PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Por Categoria e/ou nível	UFIR
a) Superior	240
b) Médio	120
c) Taxistas	100
d) Mototaxista	50
e) Demais Profissionais	30

TABELA II SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS

ATIVIDADE REALIZADA (Valor para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não)	UFIR
4.01 – Medicina e bìomedicina	180
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	
4.11 – Obstetrícia.	
4.12 – Odontologia.	
4.15 – Psicanálise.]
4.16 – Psicologia.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.]
17.14 – Advocacia.	
7.16 – Auditoria	
7.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.]
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	